

A APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO: uma análise doutrinária e legal sobre a autocomposição nas relações entre herdeiros

Thuany Caroline Adriano¹
Saul José Busnello²

Resumo

O presente artigo tem como principal objetivo analisar a aplicabilidade da mediação no Direito Sucessório, isto é, no âmbito do procedimento do inventário e da partilha. Para tanto, discorreu-se sobre o Direito das Sucessões, que é um ramo bastante complexo do Direito Civil, haja vista que trata da transferência de patrimônio da pessoa falecida aos herdeiros – sejam estes necessários ou testamentários. É, pois, no momento da abertura da sucessão que surgem os conflitos familiares, os quais podem ser solucionados de forma célere, eficaz e menos custosa, por intermédio da mediação. Destacou-se que em razão da morosidade do Judiciário brasileiro, os meios autocompositivos de resolução de conflitos – e em especial, a mediação – se apresentam como métodos bastante eficientes para solucionar os conflitos familiares, sobretudo no que tange ao Direito Sucessório. Enfim, a mediação é um método que possui capacidade para manter a harmonia entre os familiares do falecido, possibilitando um desfecho muito mais célere e efetivo para o procedimento do inventário. Quanto à metodologia, tem-se o seguinte: O método de abordagem utilizado na elaboração deste artigo foi o indutivo; o método de procedimento foi o monográfico; o levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: Mediação. Direito Sucessório. Inventário. Partilha. Resolução de conflitos.

Abstract

This article aims to analyze the applicability of mediation in succession law, that is, in the context of the inventory and sharing procedure. To this end, the right of successions was discussed, which is a very complex branch of civil law, since it deals with the transfer of heritage of the deceased person to the heirs-whether necessary or testamentary. It is therefore, at the time of the opening of the succession that family conflicts arise, which can be resolved in a quick, effective and less costly manner through mediation. It was stressed that due to the slowness of the Brazilian judiciary, the self-compositional means of conflict

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI; Assistente de Promotoria de Justiça no Ministério Público de Santa Catarina. E-mail: thuanycarolineadriano@gmail.com

² Advogado atuante em Blumenau/SC - OAB/SC 25091; Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Catarinense de Pós-Graduação – ICPG; Graduado em Direito pelo Centro de Educação Superior de Blumenau – CESBLU; Graduado em Tecnólogo em Processamento de Dados a Nível Superior pela Universidade Regional de Blumenau – FURB; Professor Universitário, Titular no Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI (Graduação e Pós Graduação *lato sensu*); Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Constitucionalismo e Produção do Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Membro efetivo do Instituto dos Advogados de Santa Catarina – IASC; Editor Responsável e Membro do Conselho Editorial da Revista Direito UNIDAVI [ISSN 2177-2991]; Autor de Livros e de Artigos Jurídicos publicados em periódicos impressos de circulação nacional e On-line. E-mail: saulbusnello@hotmail.com

resolution-and in particular mediation-present themselves as very efficient methods to resolve family conflicts, especially regarding succession law. Finally, mediation is a method that has the ability to maintain harmony among the family of the deceased, enabling a much more faster and more effective outcome for the inventory procedure. Regarding the methodology, there is the following: the method of approach used in the elaboration of this article was the inductive; The method of procedure was the monographic; The data survey was through the technique of bibliographic research.

Keywords: Mediation. Succession law. Inventory. Sharing. Conflict resolution.

1 INTRODUÇÃO

O processo judicial foi, por muito tempo, o único método existente para a resolução de conflitos, o que, sem sombra de dúvidas, sobrecarregou o Poder Judiciário, fazendo com que o andamento dos processos judiciais se tornassem cada vez menos céleres. Por essa razão, os métodos alternativos de resolução de conflitos se mostram extremamente relevantes, sobretudo porque proporcionam às partes uma solução com maior celeridade e autonomia.

A mediação, que é uma forma autocompositiva de resolução de conflitos, é utilizada especialmente nas relações em que há vínculo anterior entre as partes, de modo que um terceiro imparcial, denominado mediador, auxilia os envolvidos no desenvolvimento de soluções consensuais para a controvérsia, a fim de que a solução seja satisfatória para todos. É evidente que a mediação possibilita muito mais que a formalização de um acordo entre as partes, permitindo também a superação de conflitos pessoais e psicológicos que prejudicam as relações humanas.

Para embasar o estudo da mediação, discorreu-se sobre seus aspectos gerais, elencando-se suas características e objetivos. Do mesmo modo, explicou-se qual é o papel do mediador e como ele deve desempenhar tal função. Fez-se, ademais, menção a alguns dispositivos legais constantes na Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), para melhor entendimento acerca deste método de resolução de conflitos. Destacou-se, também, os benefícios da mediação, entre os quais se destacam a eficácia, a celeridade e, também, a autonomia que as partes possuem para solucionar os conflitos por si próprias.

A mediação, assim como os demais meios autocompositivos de resolução de conflitos, pode ser utilizada em diversas áreas, no entanto, o enfoque do presente artigo foi analisar a aplicabilidade deste instituto no Direito Sucessório, notadamente nas relações entre os herdeiros, por ocasião do procedimento de inventário e partilha.

Analizou-se aspectos gerais sobre o Direito Sucessório, a partir de sua disciplina contida no Código Civil de 2002. Explicou-se, em linhas gerais, as modalidades de sucessões existentes, quais sejam: legítima e testamentária, com a explanação de suas principais características. Destacou-se que a sucessão *causa mortis* ocorre com a morte, de modo que os bens são transmitidos imediatamente, sem a necessidade de qualquer formalidade legal, aos herdeiros necessários e testamentários, o que decorre, evidentemente, do princípio da *saisine*. Todavia, os bens que integram a herança ficam indisponíveis até que ocorra a partilha dos referidos bens, cujo procedimento (de inventário e partilha) costuma causar muita divergência entre os envolvidos, sobretudo por ser um procedimento de caráter patrimonial e afetivo.

Aliás, não é novidade alguma o fato de que os processos de inventário e partilha não costumam ser nem um pouco céleres e, justamente por isso, as formas alternativas de resolução de conflitos se mostram bastante adequadas no âmbito do Direito Sucessório, até mesmo porque a sucessão não é um instituto simples, haja vista que ocorre em um momento bastante delicado, de dor, o que eleva demasiadamente a causa de conflitos entre os envolvidos.

Sendo o procedimento de inventário bastante moroso e sem eficiência, podendo, inclusive, perdurar por diversos anos até que seja resolvido, a mediação se mostra uma alternativa muito adequada e eficaz, a fim de resolver as divergências existentes entre os familiares do falecido. Além de mais célere, a mediação é, sem sombra de dúvidas, uma alternativa menos dolorosa para a sucessão, de modo que os próprios envolvidos discutirão a melhor solução para a controvérsia, com o auxílio de um terceiro imparcial, denominado mediador. Aliás, a aplicabilidade da mediação no âmbito do Direito Sucessório se justifica, pois ela é utilizada especialmente quando há um relacionamento anterior entre as partes envolvidas, o que normalmente ocorre com os herdeiros do falecido.

Evidentemente, existem questões que jamais poderão ser discutidas por meio da mediação, de modo que as partes terão que recorrer ao Poder Judiciário para buscar solucionar o litígio. No entanto, havendo a possibilidade de sanar o conflito de forma amigável, a mediação se mostra um meio extremamente eficaz e célere, a fim de que as partes obtenham, conjuntamente, uma solução que seja do agrado de todos. Aliás, é evidente que, restando inexitosa a tentativa de resolver o conflito por intermédio da mediação, o Poder Judiciário sempre estará de portas abertas, embora seja um método menos célere e muito mais impositivo que a mediação.

2 MEDIAÇÃO

A mediação é um método autocompositivo de resolução de conflitos que, evidentemente, facilita o acesso à Justiça, além de ser um meio bastante efetivo para resolver controvérsias, apresentando-se, em inúmeros casos, como a melhor – e mais célere – medida para solucionar conflitos.

Consiste, pois, em um mecanismo de resolução de conflitos no qual as próprias partes, com o auxílio de um terceiro imparcial, denominado “mediador”, buscam uma solução para o conflito, de modo a satisfazer o interesse de todos (PINHO; MAZZOLA, 2021).

Insta destacar que, no Brasil, os principais dispositivos que regulamentam a mediação – e, também, a conciliação – são as Resoluções n. 125/2010 e 67/2018, ambas do Conselho Nacional de Justiça, e as Leis n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e n. 13.140/2015 (Lei da Mediação).

No Direito brasileiro, a Lei n. 13.140 regulamenta a mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos. O referido diploma legal define, em seu art. 1º, parágrafo único, o conceito legal de mediação, a saber: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. (BRASIL, Lei n. 13.140).

Para Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (2022, p. 29), mediação é:

[...] um sistema confidencial e voluntário de gestão de litígio a partir do qual os litigantes se socorrem de um terceiro que deve atuar de maneira imparcial e independente com o propósito de dirimir o conflito. Está calcada na efetivação da arte da linguagem para fazer ganhar vida ou recriar o elo entre pessoas. Consiste na intervenção de um terceiro neutro, buscando a intermediação da relação conflituosa. Assim, o mediador operacionaliza a comunicação. Antes de mais nada, ajuda no resgate do diálogo até uma solução. Ao fim e ao cabo, o mediador atua como um facilitador e trabalha a comunicação e a relação dos litigantes.

De acordo com Fernanda Tartuce (2021, p. 190), a mediação:

[...] consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem.

Denota-se, portanto, que as próprias partes apresentam sugestões para a solução do litígio, de modo que o mediador apenas facilita o diálogo entre elas, auxiliando-as a resolver o conflito sem sugerir ou impor qualquer solução, não tendo, destarte, qualquer poder decisório. Neste viés, Fernanda Tartuce (2021, p. 189) assevera que “A mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões.”

Nas palavras de Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva (2013, p. 30) o objetivo da mediação consiste em:

[...] transformar o conflito, de sorte que as partes dissidentes cheguem a um consenso, diferentemente da sentença judicial, que é uma solução imposta por um terceiro alheio ao conflito (juiz), que muitas vezes se distancia do real motivo que levou os litigantes a pleitear o pronunciamento judicial. Quer dizer, no mais das vezes, o Judiciário não alcança a lide sociológica, principalmente em situações nas quais há uma continuidade do relacionamento.

Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio G. Lorencini e Paulo Eduardo Alves da Silva (2023, p. 153) pontuam que “Dentre os elementos essenciais da mediação de conflitos, a autonomia das vontades possui um protagonismo muito relevante, senão o mais relevante, pois o caráter voluntário da mediação constitui-se a grande mola propulsora da atividade”.

A mediação é um método em que as próprias partes controlam o procedimento, haja vista que possuem autonomia para tanto, cabendo a elas decidirem não apenas qual a melhor solução para o conflito, mas também em quais datas e horários desejarem realizar as sessões. É, portanto, um procedimento mais rápido, menos oneroso e, também, menos impositivo, sobretudo quando comparado ao processo judicial (CRUZ; SILVA, 2019).

A respeito deste meio autocompositivo de resolução de conflitos, importante trazer à baila os dizeres de Fernanda Tartuce (2021, p. 189), a saber: “A mediação permite que os envolvidos na controvérsia atuem cooperativamente em prol de interesses comuns ligados à superação de dilemas e impasses; afinal, quem poderia divisar melhor a existência de saídas produtivas do que os protagonistas da história?”.

Normalmente, as audiências de mediação (e também, de conciliação) são realizadas nos Centros Judiciários de Solução Consensual de Demandas (CEJUSC’S) – os quais estão

previstos no artigo 165, *caput*, do Código de Processo Civil, cujo enunciado preceitua que: “Os tribunais criarão centros judiciais de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.” (BRASIL, Lei n. 13.105/2015).

No que tange à figura do mediador, verifica-se que este deverá ser pessoa capaz que goze da confiança das partes, e que seja capacitada para realizar a mediação, consoante se extrai do artigo 9º da Lei n. 13.140/2015. Aliás, o referido diploma legal prevê, também, que o mediador poderá ser judicial ou extrajudicial, sendo que ele é designado pelo tribunal ou escolhido pelas próprias partes (BRASIL, Lei n. 13.140/2015).

Segundo Jaíra Monteiro Silva e Virgínia de Souza Cruz (2019), “O mediador assume uma postura mais passiva, sem poder sugerir soluções e atuando apenas como facilitador e controlador do diálogo”. As referidas autoras (CRUZ; SILVA, 2019) continuam: “O papel do mediador é de perceber os interesses em comum, ter uma escuta ativa e auxiliar para que as partes cheguem à solução do conflito sem a interferência de terceiros”.

No § 3º do artigo 165 do Código de Processo Civil, consta, inclusive, que o mediador “[...] atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito [...]”. (BRASIL, Lei n. 13.105/2015).

Sob a mesma ótica, assevera Carlos Eduardo de Vasconcelos (2023, p. 97):

As mediações direcionadas à relação obtêm melhores resultados nos conflitos entre pessoas que mantêm relações permanentes ou continuadas. A sua natureza transformadora supõe uma mudança de atitude em relação ao conflito. Para além da exploração dos interesses e opções para a obtenção de um acordo, busca-se capacitar, reciprocamente, os mediados em suas narrativas, a identificar as expectativas, os sentimentos, as necessidades, a construção do reconhecimento das alteridades legítimas, a verificação dos dados de realidade, com vistas, primeiramente, à transformação do conflito ou restauração da relação e, só depois, à construção do consenso.

Desse modo, a mediação pode ser um meio bastante eficaz para solucionar conflitos no âmbito do Direito Sucessório, notadamente na relação entre os herdeiros do falecido.

3 SUCESSÃO

No Código Civil de 2002, o Direito das Sucessões está disciplinado entre os artigos 1.784 a 2.027, os quais integram o Livro V – o qual, aliás, é o último livro do referido diploma legal. Para Flávio Tartuce (2023, p. 1), esta ordem é totalmente apropriada, uma vez que “[...] a morte deve fechar qualquer norma geral que se diga valorizadora da vida privada da pessoa humana”.

Nas palavras de Paulo Luiz Neto Lôbo (2023, p. 8), o direito das sucessões é “o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade”.

Em sentido amplo, a sucessão ocorre quando uma pessoa toma o lugar de outra em relação a uma situação jurídica (DONIZETTI, 2021). Em outras palavras, a sucessão corresponde à transmissão da titularidade de direitos e/ou obrigações de uma pessoa para outra. Neste sentido, explica Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 9):

A palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. Numa compra e venda, por exemplo, o comprador sucede ao vendedor, adquirindo todos os direitos que a este pertenciam. De forma idêntica, ao cedente sucede o cessionário, o mesmo acontecendo em todos os modos derivados de adquirir o domínio ou o direito.

No caso, a sucessão que ocorre por meio de uma compra e venda é denominada de sucessão *inter vivos*, a qual, todavia, não é o enfoque do presente artigo. De outro lado, aquela que provém da morte é denominada sucessão *causa mortis*, e consiste justamente na transferência de direitos e obrigações do falecido (*de cujus*) aos seus herdeiros.

Sob a mesma ótica, Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 13) aduz que “Quando se fala, na ciência jurídica, em direito das sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão [...]”.³

A sucessão *causa mortis* pode ocorrer de duas formas, quais sejam: por meio da manifestação de vontade do sucedendo, mediante testamento público e por meio da sucessão determinada por lei, em que os herdeiros legítimos são chamados a sucederem (DONIZETTI, 2021). Neste sentido, é o que prevê o Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.784, cujo enunciado preceitua que: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. (BRASIL, Lei n. 10.406/2002).

Consoante se extrai do dispositivo supracitado, a transmissão da herança se dá de forma automática, de modo que a morte do *de cujus*⁴ gera a abertura da sucessão. Nesta linha, preleciona Maria Helena Diniz (2023, p. 13): “No momento do falecimento do *de cujus* abre-se a sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do defunto aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento [...]”. Isto ocorre, entretanto, em virtude da aplicação do princípio da *saisine*, que determina que a transmissão do acervo patrimonial e, também, das obrigações do *de cujus*, ocorra no momento da sua morte, sem a necessidade de qualquer formalidade legal para tanto (DINIZ, 2023).

Importante trazer à baila, também, os dizeres de Rolf Madaleno (2020, p. 2), no que tange ao princípio da *saisine*:

O direito de *saisine* remonta ao Direito francês e externa a ideia de posse da herança, que é transmitida aos herdeiros do falecido no momento de seu óbito, independentemente de qualquer procedimento judicial de abertura do inventário, de aceitação formal ou informal da herança e da sua partilha oficial, e independentemente da detenção ou apreensão real da coisa.

Paulo Lobo (2021, p. 23) destaca o surgimento do princípio da *saisine* no Brasil:

⁴ Expressão utilizada para referir-se à pessoa falecida.

Na evolução do direito brasileiro, a *saisine* plena teve consagração com o Alvará de 9 de novembro de 1754 – integrando o conjunto de reformas do Marquês de Pombal, contrárias à tradição do direito romano e aos costumes medievais –, que introduziu no direito luso-brasileiro a transmissão automática dos direitos, que compõem o patrimônio da herança, aos sucessores, legais ou testamentários, com toda a propriedade, a posse, os direitos reais e os pessoais.

A sucessão pode ocorrer por meio de lei – a qual denomina-se “legítima”, como também por disposição de última vontade (testamentária). Dimas Messias (2020, p. 16) estabelece, em linhas gerais, a diferenciação entre ambas: “A sucessão testamentária ocorre quando o autor da herança, mediante testamento, declara sua vontade na transmissão de seus bens, enquanto a sucessão legítima, na ausência ou invalidade do testamento, é regulada pela lei, que estabelece a ordem de vocação hereditária”.

Destaca-se que a sucessão legítima possui caráter subsidiário, haja vista que esta somente será aplicada se não houver a existência de um testamento, ou, no caso de existir testamento, este for inválido ou caducar (GONÇALVES, 2020).

Aliás, insta mencionar que as duas modalidades de sucessão podem coexistir, de modo que uma não ocupará, necessariamente, o lugar da outra. Nesse mesmo sentido, Rolf Madaleno assevera que “A sucessão legítima está prevista na lei e pode coexistir com a sucessão testamentária quando o sucedido fez testamento, mas, por exemplo, nele não dispôs da totalidade de seus bens por existirem herdeiros necessários”. (2020, p. 19).

Se, porventura, a pessoa falecer sem deixar testamento, será aplicada a sucessão legítima, isto é, aquela determinada pela lei, cuja ordem para chamamento dos herdeiros está expressamente prevista no artigo 1.829 do Código Civil brasileiro (BRASIL, Lei n. 10.406/2002):

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais.

A respeito desta modalidade sucessória, insta transcrever os dizeres de Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 42): “[...] a sucessão legítima representa a vontade presumida do *de cujus* de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas por lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção”.

A sucessão testamentária, por seu turno, ocorre por disposição de última vontade, consoante preceitua o artigo 1.786 do Código Civil (BRASIL, Lei n. 10.406/2002). Neste caso, se existirem herdeiros necessários, a herança deve ser dividida em duas partes iguais, haja vista que o testador só poderá dispor livremente da metade, de modo que a outra metade é “preservada” para os herdeiros necessários (GONÇALVES, 2019).

Insta salientar que, no caso de inexistirem herdeiros do *de cujus*, a herança será transmitida à Fazenda Pública, nos termos do artigo 1.844 do Código Civil, a saber: “Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum acessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas

respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal”. (BRASIL, Lei n. 10.406/2002).

De outro lado, quando há herdeiros, estes devem responder por eventuais dívidas do *de cujus*, até o limite das forças da herança (TARTUCE, 2023). É o que dispõe o artigo 1.792 do Código Civil brasileiro, *in verbis*: “O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados” (BRASIL, Lei n. 10.406/2002).

Em desfecho, conclui-se que o direito das sucessões é um ramo bastante complexo do Direito Civil, que, sem sombra dúvidas, acarreta, na maior parte dos casos, conflitos familiares. É por essa razão que a mediação pode servir como um meio muito eficaz no direito sucessório, haja vista que ela poderá ser utilizada para sanar – ou, ao menos, amenizar – os conflitos familiares decorrentes de discussões atinentes a inventário e partilha de bens.

4 MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS DE INVENTÁRIO E PARTILHA

De modo geral, a mediação é indicada especialmente para os litígios em que os envolvidos possuem, de algum modo, um vínculo anterior. Muitas vezes, inclusive, o conflito em si não é o mais importante, mas sim a questão emocional envolvida, que, evidentemente, pode ser resolvida por meio do diálogo que a mediação proporciona.

Os processos de inventário e partilha não costumam ser nem um pouco céleres e, justamente por isso, as formas alternativas de resolução de conflitos se mostram bastante adequadas no âmbito do Direito Sucessório, especialmente a mediação, haja vista que normalmente há um relacionamento anterior – e constante - entre os herdeiros do falecido.

Nesse sentido, insta trazer à baila os dizeres de Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (2022, p. 36):

[...] o instituto da mediação no universo da família tem encontrado amparo relevante ultimamente. O ambiente da família tem apresentado diversas situações que fazem receber muito bem a mediação. Na prática, nas disputas familiares, é bastante natural que as partes envolvidas e conflitantes já se conheçam bem. O instituto pode utilizar profissionais de diversas áreas do conhecimento, bem demonstrando a sua capacidade de atuar de forma multidisciplinar. Não raro se percebe a utilização de comediantes para gerenciar conflitos que necessitem da atenção de um psicólogo, de um assistente social ou de um psiquiatra para melhor apreciação.

Consoante já explanado no presente artigo, com o falecimento, abre-se a sucessão e ocorre a transmissão da herança aos herdeiros (legítimos e testamentários). No entanto, mesmo que sejam vários herdeiros, a herança será unitária, de modo que os bens que a integram ficam indivisíveis até que ocorra a partilha dos bens (CRUZ; SILVA, 2019).

O Código Civil de 2002, em seu artigo 840, preceitua que “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas” (BRASIL, Lei n. 10.406/2002). Do mesmo modo, a Lei n. 13.140/2015 (BRASIL, 2015) dispõe o seguinte:

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público

Portanto, verifica-se que a mediação é um método autocompositivo que visa a proteção dos interesses individuais, ainda que estes sejam indisponíveis.

No que tange à aplicação da mediação, não apenas no âmbito do Direito Sucessório, mas nas relações familiares em geral, aduz Paulo Lobo (2023, p. 24):

O mediador não é julgador; sua função é aproximar os litigantes para que eles próprios possam alcançar o máximo de consenso. As disputas entre cônjuges, pais e filhos e entre companheiros, que dizem respeito ao direito de família, saem do conflito que degrada as relações familiares, assumindo as pessoas a responsabilidade pelas próprias decisões compartilhadas, que tendem a ser mais duradouras que as decisões judiciais, pois estas não encerram o conflito, no plano pessoal.

Consoante bem assevera Fernanda Tartuce (2021, p. 367), “diante da morte de alguém, conflitos que não eram visíveis ou estavam abafados podem vir à tona; isso pode ocorrer inclusive pela ausência da pessoa que efetivamente fazia a conexão entre os parentes (ou entre estes e o novo companheiro, por exemplo)”.

Não obstante, a perda de um ente importante impacta diretamente no comportamento e nas emoções dos familiares. É imprescindível, portanto, que se tenha muita sensibilidade para lidar com as pessoas envolvidas (TARTUCE, 2023).

A mediação, portanto, pode se revelar o método mais adequado para sanar litígios entre herdeiros. Neste sentido, Fernanda Tartuce (2021, p. 367) aduz que: “Especialmente pela circunstância de herdarem (ao menos inicialmente) em regime de condomínio e serem, muitas vezes, parentes, recomenda-se um encaminhamento adequado para prevenir futuras querelas e evitar a necessária definição das controvérsias por um terceiro.” A autora (TARTUCE, 2023, p. 367) continua: “A mediação poderá ser útil para permitir a percepção de que um herdeiro pode estar resistindo a certa conduta não por ganância ou má-fé, mas por não ter condições de lidar com o tema naquele momento”.

A mediação pode ser utilizada no inventário judicial, como também no inventário extrajudicial. No entanto, destaca-se que no procedimento judicial, embora seja possível a utilização da mediação para tentar solucionar o(s) conflito(s), não serão as partes que decidirão qual a melhor solução para o litígio, haja vista que a decisão final é do magistrado, o qual, por sua vez, poderá minimizar a vontade das partes (LEITE; PEIXOTO, 2021).

O inventário, por ser um procedimento de caráter patrimonial – e, também, na maior parte dos casos, afetivo – pode ser resolvido por meio da mediação, sendo que o terceiro que auxiliar no ato (mediador) deverá, por óbvio, possuir sensibilidade para tanto. Neste viés, merecem destaque os dizeres de Fernanda Tartuce (2021, p. 368):

[...] o valor dos bens envolvidos na sucessão pode ser polêmico a ponto de provocar controvérsias consideráveis por conta dos fatores subjetivos envolvidos. Quando as disputas envolvem objetos de significado afetivo (altamente simbólico), não se pode resolver adequadamente a querela com base em uma objetividade matemática. Existindo fatores subjetivos quanto à valorização do bem, pode haver dificuldades para os operadores do Direito por estar em jogo uma diferenciada ordem de valores na qual os desejos escapam à compreensão meramente objetiva que o sistema jurídico ordinariamente empreende à partilha de bens. Nessa conjuntura, o aporte

interdisciplinar da mediação pode colaborar para descortinar os elementos subjetivos envolvidos na questão e amenizar as resistências dos envolvidos.

Assim, a mediação, aplicada no âmbito do Direito Sucessório, pode ser um método muito eficiente para a resolução de conflitos entre herdeiros, a fim de que os familiares tomem uma decisão prudente e eficaz, buscando soluções para suas divergências que atendam ao interesse de todos os envolvidos.

Evidentemente, a facilitação da comunicação proporcionada pela mediação é um dos pontos mais importantes deste método, haja vista que um processo judicial, embora possa acarretar em uma decisão que agrade todas as partes, nem sempre resolverá os conflitos pessoais existentes entre os envolvidos.

Nesse sentido, insta transcrever os dizeres de Carlos Eduardo de Vasconcelos (2023, p. 96):

Mediação é método dialógico e voluntário de solução/transformação de conflitos interpessoais, em que os mediados escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador(es), com aptidão para conduzir o processo de modo confidencial e imparcial, e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediados, recontextualizações e resumos do(s) mediador(es), **com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar, em uma ou várias sessões, conjuntas ou em separado, das posições antagônicas para a identificação dos sentimentos e necessidades comuns ou contraditórios, e, colaborativamente, para o entendimento sobre opções fundamentadas em critérios objetivos, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo.** (Destacou-se).

A figura do mediador, evidentemente, facilita o diálogo entre os familiares e possibilita a construção de soluções pelos envolvidos, a fim de que todos sejam favorecidos. Nesta mesma ótica, Fernanda Tartuce (2021, p. 372) assevera que: “A linguagem adotada no procedimento consensual favorece a inclusão e a percepção de que se almejam ganhos recíprocos, afastando-se da concepção adversarial na qual se uma parte ganha é porque a outra perde.”

Nesse viés, Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Marcelo Mazzola (2021, p. 123) asseveram que “Com sua escuta ativa e por meio de um discurso inclusivo e participativo, o mediador convida os mediados a visitarem o mapa mental do outro, a fim de que possam compreender melhor a posição alheia e avançar em busca do consenso, sem um discurso colonizado”. Portanto, tem-se que a empatia e sensibilidade do mediador, especialmente nos conflitos familiares, são imprescindíveis para propiciar um momento mais tranquilo, a fim de que os envolvidos reflitam sobre suas controvérsias da melhor forma possível (PINHO; MAZZOLA, 2021).

Ademais, a aplicabilidade da mediação no Direito Sucessório se mostra um meio muito mais célere, notadamente quando comparada ao processo judicial, que costuma ser bastante moroso, sobretudo nos casos de inventário e partilha. A figura do mediador é, portanto, indispensável para que através do diálogo entre as partes, se obtenha uma solução para o conflito, evitando, assim, que as demandas cheguem ao Poder Judiciário, e perdurem por anos. Neste viés, destaca-se que o mediador apenas auxilia as partes, de modo que são os envolvidos que escolhem a melhor solução para solução do conflito.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Marcelo Mazzola (2021, p. 88) destacam que “Inserida no contexto judicial, a mediação se torna instrumento a concretizar o dogma da efetividade da atividade jurisdicional, tendo o dever de funcionar direcionada à justiça.” Todavia, os referidos dourinadores (PINHO; MAZZOLA, 2021) advertem que: “Não pode, entretanto, ser vista como uma solução milagrosa para o acúmulo de processos nos tribunais”.

Vislumbra-se, portanto, que a mediação se mostra um método muitíssimo adequado – e célere – para a resolução de controvérsias no âmbito do Direito Sucessório, notadamente no procedimento de inventário e partilha de bens, de modo que não havendo acordo entre os familiares/herdeiros, estes poderão, sempre que desejarem, recorrer ao Poder Judiciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme proposto, este artigo teve por objetivo pesquisar, analisar e descrever a aplicabilidade da mediação no Direito Sucessório, notadamente nas relações conflituosas entre herdeiros, decorrentes do procedimento de inventário e partilha.

Para tanto, discorreu-se sobre a mediação, destacando-se a sua relevância enquanto método autocompositivo de resolução de conflitos que facilita o acesso à Justiça, com ênfase à sua aplicabilidade nas relações de inventário e partilha. Destacou-se, neste ponto, que a mediação constitui um método bastante célere que propicia que as próprias partes analisem e determinem qual é a melhor solução para o conflito, o que decorre da autonomia assegurada às partes.

Como a mediação é utilizada principalmente nas relações em que há vínculo anterior entre as partes, destacou-se a sua aplicabilidade nas relações entre herdeiros, a qual se mostra muito adequada, sobretudo considerando o fato de que os processos judiciais de inventário e partilha são bastante morosos. Além do mais, como a sucessão ocorre em um momento delicado, de dor, é natural que os conflitos entre os envolvidos (familiares) se intensifique ainda mais, mostrando-se a mediação como um método capaz de resolver tais conflitos de forma mais tranquila e com menos sofrimento.

Analizou-se, ademais, aspectos gerais sobre o Direito Sucessório, salientando-se sua conceituação e modalidades de sucessão. Alguns dos dispositivos legais acerca do tema foram mencionados, destacando-se as normativas previstas no Código Civil de 2002. Explicou-se, de forma clara e objetiva que a transmissão dos bens do falecido é imediata, não necessitando de formalidades legais, o que decorre, evidentemente, do princípio da *saisine*. Todavia, como os bens que integram a herança ficam indisponíveis até que ocorra a partilha dos bens, o procedimento de inventário e partilha costuma ser muito conflituoso, sobretudo por ser um procedimento de caráter patrimonial e efetivo.

Ademais, os processos de inventário e partilha são muito morosos, e, justamente por isso, a mediação se mostra bastante adequada e eficaz no âmbito do Direito Sucessório, sendo um meio muito mais célere, menos custoso e mais eficaz para a solução do conflito entre os herdeiros.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Fernando do Vale de. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. (E-book).

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. *In*: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 09 jun. 2023.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de 2002**. Institui o Código Civil. *In*: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09 jun. 2023.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. **Código de Processo Civil**. *In*: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 jun. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (E-book).

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. (E-book).

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões** - v. 6 - 37. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023. (E-book).

DONIZETTI, Elpidio. **Curso de Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2021. (E-book).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões** v. 7. 17. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023. (E-book).

_____. Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Sucessões** v. 6. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. (E-book).

LÔBO, Paulo, **Direito civil** – volume 6: sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (E-book).

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (E-book)

PEIXOTO, Ana Mélia Rodrigues; LEITE, Daniel Secches Silva Leite. **A aplicação da mediação como manutenção das relações no Direito Sucessório**. Publicado em: 09 jun. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56704/a-aplicacao-da-mediao-como-manuteno-das-relaes-no-direito-sucessrio>. Acesso em: 11 jun. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. (E-book).

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa**: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003, 84p.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias** – 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. (E-book).

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. (E-book).

SILVA, Jaíra Monteiro; CRUZ, Virgínia Muniz de Souza Cruz. **A mediação como método de tratamento adequado ao processo de inventário e partilha**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1351/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+m%C3%A9todo+de+tratamento+adequado+ao+processo+de+invent%C3%A1rio+e+partilha>. Publicado em 14 ago. 2019. Acesso em: 10 jun. 2023.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva. **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013. (E-book).

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2021. (E-book).

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. (E-book).

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas** – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023. (E-book).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (E-book).